



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.474 - AL (2012/0199870-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
- DNOCS
PROCURADOR : ROGÉRIO DA SILVA FERREIRA PEDROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARISTEU DE HOLANDA PADILHA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se também líquido. Logo, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação" (AgRg no REsp 1.212.834/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 13/4/11).

2. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão, à luz do contexto fático-probatório dos autos, de que os valores executados referem-se a parcelas decorrentes da resistência injustificada do réu em cumprir a sentença transitada em julgado, ou, em outros termos, de débitos que surgiram em momento posterior ao trânsito em julgado do mencionado julgado, bem como que a demora no ajuizamento da execução decorre exclusivamente de inércia imputada ao DNOCS no cumprimento de ordens judiciais, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.474 - AL (2012/0199870-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
- DNOCS
PROCURADOR : ROGÉRIO DA SILVA FERREIRA PEDROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARISTEU DE HOLANDA PADILHA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – DNOCS contra decisão de minha relatoria – que negou seguimento ao seu recurso especial – assim concebida (fls. 181/182e):

Trata-se de agravo interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional da 5ª Região assim ementado (fl. 134e):

Processual civil. Embargos à execução. Prescrição. Título judicial. Implantação do índice de 3,17%. Fichas financeiras. Cálculo. Ato preparatório. Interrupção da prescrição.

1. Os atos preparatórios destinados a tornar líquido o valor executado, por meio do procedimento de liquidação de sentença, ou, mediante a simples elaboração de memória de cálculo, são a expressão de não ter havido a incúria dos credores à pretensão executiva, máxime se referidos atos dependam de documentação em poder do devedor.

2. No caso em tela, a sentença transitou em julgado em abril de 1998. Em setembro de 1998, foi iniciada a execução da obrigação de fazer e de pagar, relativa aos valores pretéritos.

3. A parte ré não cumpriu a obrigação de fazer (implantação do percentual), que só ocorreu em janeiro de 2002.

4. Os exequentes não ficaram inertes, tendo requerido por diversas vezes o cumprimento da obrigação e a juntada de fichas financeiras a fim de apurar o valor devido, o que só ocorreu em março de 2006.

5. O requerimento de execução do valor complementar, formulado em outubro de 2006, não foi atingido pela prescrição.

6. Os exequentes não podem ser prejudicados pela demora da parte ré em fornecer os documentos determinados pelo juiz.

7. Apelação improvida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 143/147e).

No recurso especial inadmitido, sustenta afronta ao art. 1º do Decreto 20.910/32, asseverando que a sentença proferida nos autos da ação ordinária transitou em julgado em 14/4/98 e apenas em 18/12/06 foi proposta a execução, o que configura a prescrição.

No agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade encontram-se presentes repisando, no mérito, seus argumentos.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 176e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se também líquido. Logo, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação" (AgRg no REsp 1.212.834/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 13/4/11).

Destarte, estando consignado no acórdão recorrido que a demora na citação da parte agravante não poderia ser imputada à autor/agravado, pois o retardamento ocorreu por inércia do devedor em apresentar documentos necessários à elaboração do cálculo da execução (fls. 131/132e), rever esse entendimento demandaria o exame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

.....

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, **conheço** do agravo e **lhe nego provimento**.

Intimem-se.

Sustenta o agravante, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que a questão *sub judice* é exclusivamente de direito. Isso porque (fl. 188e):

a) "o acórdão recorrido considerou como causa interruptiva da prescrição o pedido de fornecimento de fichas financeiras para a elaboração de cálculos";

b) "conforme entendimento pacífico dessa Corte Superior, os pedidos formulados ao juízo da execução para que determine à União que junte aos autos as fichas financeiras dos Exequentes não constituem incidente de liquidação e, por via de consequência, a demora ou dificuldade quanto à obtenção desses não ilide a necessidade de que os credores proponham a devida ação executória dentro do prazo de 05 anos previstos no Decreto nº 20.910/32, contados a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.474 - AL (2012/0199870-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se também líquido. Logo, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação" (AgRg no REsp 1.212.834/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 13/4/11).

2. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão, à luz do contexto fático-probatório dos autos, de que os valores executados referem-se a parcelas decorrentes da resistência injustificada do réu em cumprir a sentença transitada em julgado, ou, em outros termos, de débitos que surgiram em momento posterior ao trânsito em julgado do mencionado julgado, bem como que a demora no ajuizamento da execução decorre exclusivamente de inércia imputada ao DNOCS no cumprimento de ordens judiciais, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, à luz do conjunto probatório existente nos autos, o Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que não seria possível imputar à parte agravada qualquer espécie de inércia no ajuizamento da ação de execução, haja vista que "diligenciaram, desde março de 2000, no sentido de fazer cumprir a obrigação de fazer do índice de 3,17% bem como da execução de tais parcelas, não incluídas na execução promovida em 1998, logo após o trânsito em julgado" (fl. 130e).

E prosseguiu a Turma Julgadora afirmando que (fl. 131e):

Ante a análise de tais documentos, se verifica que os exequentes diligenciaram, desde março de 2000, no sentido de fazer cumprir a obrigação de fazer do índice de 3,17%, bem como da execução de tais parcelas, não incluídas na execução promovida em 1998, logo após o trânsito em julgado.

Por óbvias razões não poderia a primeira execução incluir os valores que deveriam ter sido pagos por força da decisão judicial, descumprida pela ré.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, é inverídica a afirmação do embargante de que, da análise dos autos contata-se que, após o requerimento, e efetiva citação para cumprimento da obrigação de fazer, os embargados mantiveram-se inertes por quase 08 (oito) anos, período no qual nada foi requerido em juízo para a, obtenção da tutela específica ou equivalente, f. 98.

Ao contrário, os apelados estiveram peticionando não só no sentido de fazer cumprir a obrigação de fazer, bem como de obter as fichas financeiras necessárias à liquidação do período em que a sentença deixou de ser cumprida.

Não há que se falar, portanto, em prescrição. Não se pode aplicar o prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da sentença, principalmente porque, àquela época, ainda não havia o débito decorrente do descumprimento da decisão.

Saliente-se que os presentes embargos não se referem à execução principal, mas do complemento que surgiu. da resistência da parte ré em cumprir aquilo que a sentença, transitada em julgado, determinara.

Ainda, os exequentes não podem ser prejudicados pela inércia do DNOCS em cumprir os despachos judiciais.

Destarte, ver tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0199870-2

AgRg no
AREsp 233.474 / AL

Números Origem: 200780000016494 20078000001649401 4000118462008

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : ROGÉRIO DA SILVA FERREIRA PEDROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARISTEU DE HOLANDA PADILHA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : ROGÉRIO DA SILVA FERREIRA PEDROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARISTEU DE HOLANDA PADILHA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.